



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.720560/2019-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.747 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente JOAO THAUMATURGO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM INVENTARIADO. PARTILHA.

Uma vez demonstrado que o valor total dos rendimentos de aluguel de bem inventariado fora partilhado entre os herdeiros, há que se tributar o imposto de renda da pessoa física sobre o valor que coube ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-48.734 - da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 27 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2015, a seguir resumida:

(...)

A lavratura se deu em razão do seguinte:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 47.372,72, recebido(s) pelo titular

e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.028,31.

Ajuste nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de alugueis, conforme DIRF apresentada ao Fisco. contrato de sublocação juntado comprova o pagamento dos referidos rendimentos ao contribuinte a partir de julho/2015.

(...)

O sujeito passivo apresentou a impugnação acostada à fl. 3, na qual se manifesta nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Fonte Pagadora: 29.744.778/0001-97.

CPF Beneficiário: 045.014.032-68 - JOAO THAUMATURGO NETO.

Valor da infração: R\$ 47.372,72. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações-

O VALOR CONTESTADO REFERE-SE A PROPORCIONALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL (TERMO DE AUDIÊNCIA). CONFORME ITEM 1, ONDE ESTABELECE DE QUE OS IMÓVEIS SERÃO DIVIDIDOS EM PERCENTUAIS. CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXOS.

Anexa os comprovantes acostados às fls. 10 (Termo de Compromisso de Inventariante) e 11-13 (Termo de Audiência).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Impugnante alega que a omissão de rendimentos que lhe foi imputada não existe, pois o valor dos alugueis recebidos obedece proporcionalidade entre os herdeiros, conforme acordo judicial. Ocorre que os documentos trazidos aos autos (Termo de Compromisso de Inventariante, fl. 10; e Termo de Audiência, fls. 11 a 13) são insuficientes para infirmar a apuração levada a efeito pela Autoridade Tributária com base nas informações constantes da DIRF.

Os documentos apresentados apenas informam sobre partilha dos rendimentos provenientes de alugueis de imóveis componentes do inventário. Não foram apresentados, por exemplo, contratos de locação e recibos emitidos pelos beneficiários.

Cumprе ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2020, Recurso Voluntário, fl. 37, por meio do qual informa os percentuais de distribuição dos rendimentos de alugueis fruto do bem inventariado entre os herdeiros, conforme Termo de Audiência Judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos do locatário Igreja Universal do Reino de Deus, fruto de bem imóvel inventariado, por ter oferecido à tributação em sua DAA valor inferior ao informado pela fonte pagadora em DIRF.

Em sua defesa em sede de impugnação na DRJ, o interessado alega ter declarado a parte que lhe coube na partilha.

Em recurso voluntário (fl. 37), o contribuinte repisa sua defesa informando os percentuais do imóvel atribuídos a cada um dos herdeiros, em processo no qual atua como inventariante, e junta aos autos o contrato da locação não residencial em comento (fl. 38), quadro demonstrativo dos valores do aluguel anual distribuído entre os herdeiros beneficiários (fl. 44), bem como “Termo de Audiência” lavrado no Poder Judiciário do Estado do Acre (fl.11), o qual confirma os percentuais informados.

Com a documentação trazida, o recorrente demonstra ter declarado a parcela que lhe coube no aluguel partilhado (R\$ 2.056,24), devendo então ser afastado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito